

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo e dos respectivos dirigentes, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo durante o período de 9/2/2009 a 26/10/2012, e Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo durante o período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 213/2006 (peça 3, p. 9-15), celebrado entre as referidas entidades, cujo objeto é a implantação do Projeto de Fundamentação Teórico-Metodológica para Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais, no âmbito da educação em Direitos Humanos.

O ajuste teve vigência no período entre 14/12/2006 a 31/12/2008, já considerados os termos aditivos, para o qual foram previstos recursos federais de R\$ 151.024,75, efetivamente transferidos em 07/02/2007, conforme peça 8, p. 63. A prestação de contas expirou em 31/1/2009.

A impugnação total da prestação de contas decorre da ausência de documentos básicos e necessários à comprovação do regular emprego dos recursos do convênio, tais como: processos licitatórios; extratos bancários; documentos fiscais ou equivalentes originais com os devidos atestos de recebimento dos serviços ou materiais correspondentes; recibos de pagamentos; comprovantes de depósitos nas contas correntes.

Além da carência de documentos essenciais à verificação da regular prestação de contas, foi identificada a realização de despesas não-autorizadas, a exemplo de pagamento de tarifas bancárias e CPMF (R\$ 934,09), gastos com a Imprensa Nacional (R\$ 692,21), bloqueio Judicial, no valor de R\$ 638,83, e pagamentos a servidores da UFPB, ao arrepio do disposto no artigo 8º, inciso II, da IN/STN 01/1997. Todavia, esses gastos questionados foram absorvidos pelo montante do débito referente à impugnação total da prestação de contas, a fim de evitar duplicidade de cobrança da dívida.

Promovida a regular citação dos responsáveis, apenas a Fundação José Américo não compareceu aos autos para apresentar defesa ou recolher o débito.

Em sua defesa, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira sustenta a prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, por não ter gerido os recursos do convênio.

Luiz Enok Gomes da Silva argui prescrição da dívida, cerceamento de defesa por ausência de disponibilização de documentos para exercício do contraditório, ausência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propõe: considerar revel a Fundação José Américo; excluir Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira da relação processual; acolher, parcialmente, as alegações de defesa de Luiz Enok Gomes da Silva; declarar extinta a punibilidade pela prescrição; julgar irregulares as contas da Fundação José Américo e de Luiz Enok Gomes da Silva, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de débito ao Erário, abatendo-se as importâncias já devolvidas à Universidade Federal da Paraíba; solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao TCU acolheu a essência da proposta da Unidade Técnica, divergindo, porém, quanto a não solicitar o arresto dos bens dos responsáveis.

Feita essa apresentação, **decido**.

Antecipo que endosso o parecer do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, afasto a alegação de violação à ampla defesa e ao contraditório, sustentada por Luiz Enok Gomes da Silva. O responsável foi regularmente instado a apresentar defesa perante esta Corte de Contas, oportunidade em que lhe foi franqueado amplo acesso aos documentos que fundamentaram a impugnação das despesas do convênio, a fim de contrapor a imputação com documentação idônea a demonstrar regular aplicação do ajuste.

Rejeito a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282),

Em relação à pretensão punitiva, o Tribunal adota o prazo de prescrição decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil, segundo as orientações aprovadas no Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido. Nessa vereda, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição decenal, uma vez que a irregularidade foi materializada em 31/1/2009, data do término da prestação de contas, ao passo que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 3/5/2019.

Excluo Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira da relação processual. O período de gestão do responsável, entre 9/2/2009 e 26/10/2012, foi posterior ao prazo vigência do convênio (14/12/2006 a 31/12/2008) e da prestação de contas do ajuste, em 31/1/2009.

No mérito, os demais responsáveis, Fundação José Américo e respectivo dirigente à época dos fatos, Luiz Enok Gomes da Silva (gestão 6/2/2006 a 9/2/2009), não lograram apresentar documentação que comprove o regular emprego dos recursos públicos por meio do 213/2006, a violar os artigos 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986, artigos 22 e 28 da IN/STN 01/97, artigos 74, 82, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “h” da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, artigo 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

Por essas razões e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas da Fundação José Américo e de Luiz Enok Gomes da Silva, bem como os condeno solidariamente a ressarcirem ao Erário a integralidade dos recursos recebidos pelo convênio, deduzidas as importâncias já devolvidas ao Universidade Federal da Paraíba. O valor total do débito, atualizado monetariamente em 9/5/2019, é R\$ 292.626,50

Acolho o parecer do *Parquet* especializado e deixo de requerer à Advocacia-Geral da União, por meio do Ministério Público, o sequestro de bens dos responsáveis condenados em débito, uma vez que não há indícios ou evidências de que esses agentes estejam a frustrar futura execução do acórdão condenatório pela transferência ou ocultação de bens a serem penhorados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator